



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Desde sempre que os Impostos Especiais sobre o Consumo, nas Regiões Autónomas, foram inferiores aos que vigoram no território continental português, privilegiando também a componente Ad Valorem do imposto, única forma de possibilitar a sobrevivência das marcas e das indústrias insulares.

Com a Diretiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a República Portuguesa pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas, vindo a Directiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de Junho de 2011, a reconfirmar esta diferenciação positiva para as Regiões ultraperiféricas.

Contudo, a partir de 2012, com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, as taxas de imposto sobre o tabaco aplicáveis na RAM, têm vindo a eliminar a diferenciação face às taxas aplicáveis em Portugal continental, o que vem prejudicar os pequenos produtores regionais que a própria União Europeia decidiu proteger através das diretivas 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 e 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011.

A presente iniciativa de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup> tem por objetivo a salvaguarda dos pequenos produtores do setor do tabaco das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que, conforme referido, na sequência dos agravamentos sentidos neste imposto em anos anteriores, perderam muita competitividade.

Com efeito, a manutenção deste setor ativo e saudável nas Regiões Autónomas é garantia da continuidade de um relevante número de postos de trabalho, que são o principal meio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de subsistência de um significativo número de famílias.

O que se tem verificado, de acordo com o atual quadro legislativo, é a maior capacidade competitiva das marcas internacionais, sob diversos pontos de vista, entre eles até o tributário, situação que se pretende reverter, assegurando aos pequenos produtores regionais, com marcas próprias, as condições necessárias para o seu regular funcionamento e competitividade.

Acresce que, por estarmos perante regiões ultraperiféricas, a proteção dos pequenos produtores através de regimes tributários mais favoráveis ao seu tecido económico, já muito condicionado por diversos fatores de natureza estrutural (custo da matéria prima, exiguidade de mercado, impossibilidade de obtenção de economias de escala, ...), tem enquadramento comunitário, conforme já exposto.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração do artigo 105.º - A do CIEC em vigor bem como a alteração do artigo 114.º, na redação constante da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

### SECÇÃO III

#### Impostos especiais de consumo

#### Artigo 180.º

#### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 33.º, 48.º, 61.º, 62.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º,

92.º, 93.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, **105.º-A** e **114.º** do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 105.º-A

#### Taxas na Região Autónoma da Madeira

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

**2 - Os cigarros de marca regional, fabricados por pequenos produtores regionais nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, ficam sujeitos, no mínimo, a 90% e os**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**restantes, a 100%, do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.**

3 – (...)

**Artigo 114.º**  
**Entrepósitos fiscais**

1 – (...)

2 – No caso de autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os montantes referidos no número anterior são reduzidos para €500.000, no que respeita ao capital social, quando aplicável, e para **7.000.000**, relativamente ao volume de vendas anual.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Palácio de São Bento, [•] de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves